

qui seront substituées seront réexportées ou détruites conformément aux dispositions en vigueur dans le territoire de la Partie Concernée.

Article 11

Chaque Partie Contractante garantit à l'autre Partie Contractante le transfert du solde entre les recettes et les dépenses découlant des opérations réalisées dans le cadre de cet Accord conformément à la réglementation en vigueur dans chacun des deux pays.

Article 12

Les autorisations ou les documents de contrôle prévus par les dispositions du présent Accord doivent se trouver à bord du véhicule et être présentés à toute réquisition des agents chargés du contrôle.

Article 13

Les transporteurs et conducteurs des véhicules d'une Partie Contractante sont tenus de respecter les dispositions légales et réglementaires sur la circulation et les transports routiers, ainsi que sur la durée du travail et la durée maximum de conduite en vigueur sur le territoire de l'autre Partie Contractante, lorsqu'ils circulent sur ce territoire.

Article 14

1 — Les autorités compétentes des Parties Contractantes veillent à ce que leurs transporteurs respectent les dispositions du présent Accord.

2 — Tout transporteur de l'une des deux Parties Contractantes qui sur le territoire de l'autre Partie Contractante, commet des infractions aux dispositions du présent Accord, peut faire l'objet, sur demande de l'autorité compétente de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle l'infraction a eu lieu, de l'une des mesures qui suivent, à prendre par l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante:

- a) Avertissement;
- b) Suppression, à titre temporaire, partiel ou total, du droit d'effectuer des transports sur le territoire de la Partie Contractante où l'infraction a été commise.

3 — L'autorité qui a pris une telle mesure en informe l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

Article 15

Pour permettre la bonne exécution des dispositions du présent Accord les Parties Contractantes instituent une commission mixte. La dite commission se réunit à la demande de l'une des Parties, alternativement sur le territoire de chacune d'elles.

Article 16

Les autorités compétentes des Parties Contractantes chargées de l'exécution du présent Accord sont:

Pour la République Tunisienne — Direction Générale des Transports Terrestres, du Ministère du Transport;

Pour la République du Portugal — Direction Générale des Transports Terrestres (MOPTC).

Article 17

Les dispositions du présent Accord entreront en vigueur aussitôt que les deux Parties Contractantes auront échangé leurs instruments de ratification conformément aux modalités constitutionnelles qui leurs sont propres.

Cet Accord est conclu pour une durée d'un an, il sera prorogé par tacite reconduction d'année en année, sauf dénonciation par l'une des Parties Contractantes, six mois avant l'expiration de la période en cours.

Fait à Lisbonne, le 25 Octobre 1994, en trois originaux, dont un en langue arabe, un en langue portugaise et l'autre en langue française, le texte français faisant foi.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

José Manuel Durão Barroso, Ministre des Affaires Etrangères.

Pour le Gouvernement de la République Tunisienne:

Habib Ben Yahia, Ministre des Affaires Etrangères.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 37/2003

de 6 de Março

A situação económica e financeira da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa conheceu uma significativa degradação nos últimos anos, facto que se traduziu em sucessivos e crescentes défices de exploração.

Os resultados líquidos negativos registados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa nos últimos exercícios económicos foram consequência do efeito conjugado do contínuo aumento das despesas e, nos anos mais recentes, da diminuição das receitas provenientes dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais, assumindo, por isso, uma natureza estrutural e uma dimensão considerável e preocupante.

Nestes termos, e reconhecendo o carácter excepcional e único da actividade da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, importa dotar esta instituição dos meios que

lhe permitam sanear a sua situação financeira e garantir a estabilidade indispensável para o esforço de reorganização estrutural a que está obrigada.

É de sublinhar que a presente medida de alteração dos termos da distribuição de receitas da Lotaria Nacional e do Totoloto, elevando a proporção das que são atribuídas à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com contrapartida na diminuição das determinadas a favor da Direcção-Geral do Tesouro e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, é de natureza excepcional e por isso temporalmente limitada, tendo como situação precedente as medidas adoptadas em 1976 e 1977, através dos Decretos-Leis n.ºs 778/76, de 27 de Outubro, e 319/77, de 5 de Agosto, para resolução da gravíssima situação financeira que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa então atravessava.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a proporção na distribuição do produto líquido da venda da Lotaria Nacional e as percentagens de distribuição das receitas dos resultados de exploração do Totoloto a favor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, da Direcção-Geral do Tesouro e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 2.º

Lotaria Nacional

A proporção na distribuição das receitas a favor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e da Direcção-

-Geral do Tesouro, prevista na alínea *a*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 399, de 15 de Dezembro de 1960, é fixada em dois terços e um terço, respectivamente, para os anos económicos de 2003, 2004 e 2005.

Artigo 3.º

Totoloto

As percentagens da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, previstas nas alíneas *a* e *d*) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2002, de 27 de Dezembro, são fixadas em 31,5 % e 20 %, respectivamente, para os anos económicos de 2004 e 2005.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*